



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 355/2010

SESSÃO DE 20.10.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2632/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.07512-2

AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA

RECORRENTE: CENOR BENEFICIADORA DE CERAS DO NORDESTE DO BRASIL  
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** Mercadorias isentas. Período de janeiro a dezembro de 2005. **PROCESSO JULGADO NULO.** Preterição do direito de defesa. Amparo legal: Art. 53 do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em comum entendimento com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Foi relatado no Auto de Infração supracitado que a recorrente deixou de escriturar nos Livro de Registro de Entradas mercadorias isentas ou não tributadas, no período de janeiro a dezembro 2005.

Na peça vestibular, estão descritos além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida e o valor da multa, R\$ 375.697,52.

Dentre os documentos que instruem o processo, destacam-se:

- a) Ordem de Serviço visando a realização de auditoria, no exercício de 2005;
- b) Termo de Início de Fiscalização;
- c) Termo de Conclusão de Fiscalização.

A atuada fora intimada regularmente e ingressou com defesa em 30 de junho de 2008, aduzindo que opera de maneira regular, beneficiando cera de carnaúba oriunda



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do Rio Grande do Norte, e solicitou esclarecimentos de quais as notas fiscais de entrada que deixaram de ser registradas.

Após a apreciação da defesa, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal, porém citou em seu julgamento que se tratava de omissão de saídas, motivo diverso do relatado no auto de infração.

A autuada, inconformada com a decisão singular, impetrou recurso voluntário alegando a nulidade do lançamento do crédito tributário em face da não apresentação das notas fiscais que embasaram o feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, e nulidade do lançamento, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do processo supracitado e detendo-se no mérito da autuação, observa-se que a infração relatada encontra-se desprovida de amparo material que dê sustentação ao lançamento tributário epigrafado, uma vez que não constam dos autos as cópias das notas fiscais não escrituradas no Livro de Registro de Entrada da recorrente.

O agente do fisco anexou aos autos do processo planilhas com valores de entradas e saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, onde aponta uma omissão de receitas no valor de R\$ 3.756.975,17, porém não demonstrou sua origem. A infração apontada, falta de registro de notas fiscais, deveria ter sido comprovada através de elementos que pudessem indicar a origem, a natureza e a extensão das operações que a embasaram, como por exemplo, cópia dos documentos de aquisição.

A legislação tributária expressa claramente os elementos que o auto de infração necessita conter para que possam fruir seus efeitos. Em especial, cita-se o artigo 33, Inciso X, Decreto 25.468/99, *in verbis*, que determina a discriminação de forma clara e precisa dos motivos da autuação, bem como a anexação de fotocópias de documentos, quando estas se fizerem necessárias para elucidar a ocorrência, de forma que o autuado possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

**XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;**

O mesmo diploma legal, em seu artigo 53, abaixo transcrito, determina, ainda, que serão considerados nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa, assim considerados, aqueles que sejam omissos quanto aos elementos que os motivaram.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.**

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que não há amparo legal para que o feito fiscal possa prosperar.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela instância singular, julgando **NULO** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

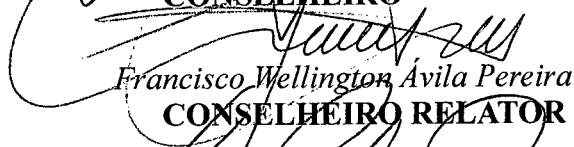
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CENOR BENEFICIADORA DE CERAS DO NORDESTE DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **NULA** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2010.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**